



F. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª VARA

PROCESSO Nº 2007.34.00.004856-7

CLASSE : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA
RÉ : UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tipo A/2014

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou garantia consistente em depósito judicial, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *“desconstituir decisão administrativa proferida pela Ré – Ministério da Justiça, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000529/2002-79, declarando-se possível, legítima e legal a redução da gramatura dos produtos fabricados pela Autora (tabletes de Caldos Maggi) e que a simples aposição da referida gramatura na embalagem dos mesmos era suficiente para satisfazer o dever de informação ao tempo em que tal redução se operou”* (sic f. 296).

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

Alega, em extensa peça inaugural, que foi condenada, administrativamente, pela Secretaria dos Direitos Econômicos-SDE, do Ministério da Justiça, por meio do Processo Administrativo-PA nº 08012.000529/2002-76, ao pagamento de pena pecuniária no valor de R\$591.163,00 (quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e três reais) por ter, no ano de 2001, reduzido a gramatura dos tabletes de Caldos Maggi de 11,5g, para 10,5g. Segundo narra, funda-se a decisão administrativa no fato de não ter feito as devidas informações aos consumidores acerca da redução mencionada, porém, diz ter havido equívoco na condenação porque o novo peso constou explicitamente da embalagem do produto.

Justifica-se dizendo que naquele ano deu início a experimentos que proporcionassem uma otimização da capacidade de rendimentos de seus caldos, obtendo, na ocasião, um ganho de processo, resultado de evolução de aferição de resultados que demonstrou que a redução de 1,0(um) grama em cada tablete não implicaria em perda de rendimento do produto quando dissolvido em água. Com isso, avança, dizendo, os consumidores que utilizavam um tablete, dois tabletes, três tabletes e, assim, por diante, para o preparo de seus pratos, não tiveram de aumentar as quantidades (números de tabletes utilizados) para o preparo de suas refeições.

Afirma que para tanto, investiu em tecnologia, desenvolvendo um caldo que, apesar da gramatura reduzida, o novo

2

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

caldo manteve as mesmas qualidades do caldo anteriormente comercializado, isto é, apresentou o mesmo rendimento e as mesmas características sensoriais (f. 235). Também afirma que sua nova postura permitiu não aumentar o preço dos caldos, o que seria uma via natural, dada a competitividade do mercado, assim, os consumidores puderam ter *“o mesmo produto com o mesmo rendimento, características sensoriais e preço”* (f. 235).

Narra que fez *“divulgação da nova gramatura através de seus promotores de venda, que informavam aos consumidores”*, além do que *“fez constar nos rótulos dos mesmos a nova gramatura com a qual os estava fabricando, bem como, determinou a seus promotores de venda que esclarecessem tais fatos àqueles consumidores que fossem adquirir tais produtos”*, e, ainda, *“não havendo norma expressa que regulamentasse a forma pela qual os consumidores deveriam ser informados sobre as alterações em produtos, o método escolhido (indicação da gramatura na embalagem e informações passadas aos consumidores por meio dos Promotores de Venda) já seriam suficientes para respeitar o direito de informação estabelecido no Código de Defesa do Consumidor”*. (f. 236).

Diz que no curso do Processo Administrativo requereu a produção de prova testemunhal, o que lhe foi negado pela Ré, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

Aduz que foi condenada pelo descumprimento da Portaria MJ nº 81 de 23 de janeiro de 2002, que regulamenta o Decreto nº 2.181/87, mas ao tempo que modificou o peso do produto em questão (ano 2001) a portaria mencionada sequer existia, logo, não pode ter efeitos retroativos. Aduz, igualmente, que a esse tempo, não havia lei expressa que obrigasse a publicidade em caso de redução de peso ou volume de produto, sendo determinação do Código de Defesa do Consumidor-CDC apenas que os consumidores sejam adequadamente informados.

Afirma, por fim, rigor quanto ao tamanho da pena aplicada e desobediência ao princípio da isonomia, uma vez que em situações semelhantes aplicou pena menor à(s) empresa(s) que teria(m) cometido infração(ões) idêntica(s), citando como exemplo o Caso Kraft Foods (Lacta).

Formula os pedidos de praxe e junta procuração e documentos às ff. 14/223.

Determinada emenda à inicial (ff. 228/230), para o fim de fazer a conversão da ação, inicialmente cautelar, em ordinária. Ordem atendida às ff. 233/297, com apresentação de nova inicial. Recebida a emenda e autorizado o depósito (ff. 300/302). Depósito efetuado (ff. 311/312).

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

Contestação da União (ff. 314/333) ao argumento de que: a) não houve ofensa ao princípio do contraditório no correspondente processo administrativo, pois à Autora foi oportunizada manifestação nos autos, inclusive quanto à negativa de produção de prova testemunhal; b) não houve relançamento do produto, mas apenas intenção da Autora de adotar políticas distintas para seus caldos, fato confirmado na vestibular; c) a informação do novo peso contida na embalagem do produto, sem qualquer menção quanto à redução, frustra a expectativa do consumidor, especialmente no caso dos autos em que a embalagem do produto pouco mudou, pois as cores permaneceram as mesmas e as ilustrações e dizeres também; d) a lei que regulamenta o assunto é o Código de Defesa do Consumidor, e este era vigente ao tempo em que aplicada a penalidade, não cabendo falar em inexistência de lei; e) as informações destinadas ao consumidor devem ser claras e exige do fornecedor a prática de condutas de boa-fé, querendo isso dizer que nenhuma norma exige dele a publicidade de todos os seus produtos, mas obriga-lhe a se portar com transparência e confiança, o que não se deu no caso; f) a informação a respeito da redução quantitativa consiste em dado essencial para o consumidor, sendo hipótese de propaganda enganosa a indução do consumidor em erro, mesmo que seja através de omissão; g) a manutenção das características sensoriais do produto não afasta a responsabilidade da Autora de dar as informações corretas; h) não há desproporcionalidade na multa aplicada pois seguiu o padrão adotado pelo Departamento de Proteção dos Direitos do Consumidor-DPDC que em aproximadamente setenta processos aplicou multas que variaram de

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

R\$59.115,00 (cinquenta e nove mil, cento e quinze reais) a R\$2.128.000,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil reais), em consideração à gravidade de infração, à vantagem econômica auferida pelo infrator, como também à condição econômica do fornecedor.

Juntou documentos às ff. 334/548.

Réplica (ff. 550/555 e 632/635).

A Autora requereu a produção de prova(s) oral(is) - ff. 558 e 638, além de perícia técnica. A Ré disse não ter outras provas a produzir (f. 641).

Alegações finais da Autora (ff. 647/652); da Ré (f. 661).

Feito chamado à ordem (ff. 664/665), para solução dos requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal. Pleitos indeferidos na oportunidade. Agravo retido (ff. 670/671). Contrarrazões ao agravo (ff.676/679).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

Pretende a Autora desconstituir decisão administrativa proferida pela Ré — Ministério da Justiça — nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000529/2002-79, que lhe aplicou multa administrativa no valor de R\$591.163,00 (quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e três reais) por ter, no ano de 2001, reduzido a gramatura dos tabletes de Caldos Maggi de 11,5g, para 10,5g, sem adequada informação ao consumidor.

Diz a Autora, em primeiro lugar, que a Ré se equivocou, pois o novo peso do produto foi informado adequadamente ao consumidor, via dos promotores de venda espalhados por todo o território brasileiro. Sabe-se que o promotor de vendas é um profissional que cuida da arrumação das prateleiras, acompanha a rotatividade de mercadoria e prepara a melhor exposição de produtos no ponto de venda, competindo-lhe, ainda, dentre outras coisas, e se assim julgar conveniente, abordar o público alvo para explicar as características do produto que expõe à venda. Segundo a Autora, foram tais profissionais os responsáveis pela divulgação da modificação feita na gramatura nos tabletes do Caldo Maggi em 2001. No entanto, mesmo que os promotores de venda da Nestlé tenham feito uma ou outra abordagem de consumidor para explicar a mudança, é certo que não se pode dizer que apenas essa providência seria suficiente para dar ampla divulgação ao consumidor.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

É que, para a divulgação de informação tão importante (**redução de peso do produto sem a correspondente redução de preço**) espera-se amplitude tal que atinja senão todos, ao menos quase todos os consumidores. No presente caso, valer-se apenas da abordagem pontual dos promotores de venda para a divulgação em apreço, parece medida acanhada e pouco eficiente para alcançar todos os consumidores do produto, especialmente porque nem sempre os promotores de venda se fazem presente em todos os pontos de venda, porquanto, é fato público e notórios que esses profissionais são encontrados apenas nos grandes supermercados; e, de outro lado, nos locais em que vistos não têm a menor condição de abordar consumidor por consumidor (fato público e notório também).

Noutro ponto, sequer há prova de que na ocasião, os promotores de venda foram instruídos, por meio de comunicação eletrônica ou cartilhas no que toca à orientação dos consumidores, tem-se apenas a palavra da Autora que diz ter orientado seus promotores a repassar as informações nos três primeiros meses seguintes à alteração de peso. Com isso presume-se, as abordagens que fizeram não foram suficientes para o fim de cumprir o disposto no artigo 6º. III, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que **é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.**

Informação clara e adequada é aquela suficientemente precisa e veiculada por qualquer forma de comunicação,

8

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

ostensivamente. Por óbvio, não se pode concluir, nem de leve, que as possíveis informações feitas pelos promotores de venda se deram de forma clara, correta, ostensiva e adequada. Esporadicamente isso pode ter acontecido, mas certamente não marcou todo o processo de informação, por isso que insuficiente para a divulgação necessária à época.

Outro ponto mencionado pela Autora é de que naquele ano deu início a experimentos que proporcionaram uma otimização da capacidade de rendimentos de seus caldos, e, o resultado demonstrou que uma redução de 1,0(um) grama em cada tablete não implicaria em perda de rendimento do produto quando dissolvido em água. Evidentemente que tal informação também deveria ter sido repassada ao consumidor, seja apenas pela redução da gramatura do produto, seja porque, houve alteração no rendimento. É pouco crível que os consumidores tenham se dado conta das alterações (peso e rendimento), pois a redução em um grama no peso do produto não pode ser percebida empiricamente, fato a ser constatado somente mediante a utilização de balança de precisão; e, o rendimento, do mesmo modo, só poderia ser notado se, uma vez ciente da redução de peso, o consumidor se dispusesse a dissolver o produto novo e o antigo em atitude de comparação. Imagina-se que, de fato, pouco ou nada tenha sido mudado quanto ao rendimento do produto, e isso se deduz até mesmo porque a falta de apenas um grama não afetaria grandes coisas no resultado final. Nesse contexto, a situação que se depara é a seguinte: o resultado final

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

(rendimento) não foi alterado porque um grama extraído do produto não tem relevância se comparado ao todo, mesmo que mantida a fórmula original. Logo, pouco importa se os novos experimentos potencializaram ou não o sabor do caldo, pois relevante mesmo é saber se os consumidores foram devidamente informados acerca das alterações de peso e de fórmula, com o fito de não ferir o genuíno o relacionamento fornecedor e consumidor, geralmente marcado pela confiança do segundo no primeiro.

Ressalta a Autora que os novos investimentos na tecnologia, associados à redução do peso do produto, permitiram que em lugar de aumentar o preço do bem, o que seria uma via natural, a manutenção dos preços praticados até então. Importante destacar, sobre o tema, que os preços do produto em questão não são controlados pelo poder público, de modo que apenas as leis de mercado regulam a prática. Nesse contexto, é certo que o aumento de preço implica tomada de decisão detidamente analisada, pois pode se comportar como faca de dois gumes, ou seja, o que se ganha de um lado, perde-se do outro. Ora, a Autora não estava, como ainda não está, proibida de aumentar preço, sendo tal decisão de sua inteira responsabilidade. Não fez isso na ocasião porque julgou desfavorável, entendendo **mais oportuno a redução de peso do produto para o fito de incrementar os ganhos**. No entanto, para isso sim, encontrou, e ainda encontra, severas restrições às quais deve obedecer rigorosamente para não macular o relacionamento fornecedorXconsumidor. É que, um aumento de preço o consumidor

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

nota imediatamente e não precisa ser informado disso, essa a razão de não se ver investimentos em propagandas ostensivas sobre aumentos de preço. Já a redução de um grama no peso do produto, evidentemente, se não for detalhadamente informada, jamais será sentida pelo consumidor que continuará comprando o bem certo de que nada nele mudou, quando isso não é verdade! Eis aí a quebra do princípio da confiança, evidenciada no presente caso.

Afirma ainda, a Autora, que ao tempo dos fatos não havia lei que a obrigasse informar acerca da redução do peso ou volume de seu produto. No entanto, esquece-se que a há muito vigorava o Código de Defesa do Consumidor que não dá qualquer margem de dúvida quanto à necessidade de deixar o consumidor totalmente esclarecido quanto aos produtos e serviços postos a sua disposição. Tais esclarecimentos não podem ser vagos, mas compreendem informações corretas e claras quanto as características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade etc. (art. 30 do CDC). Aliás, esse código prevê a modalidade de propaganda enganosa por omissão, ou seja, aquela que induz o consumidor em erro a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, origem, preço e quaisquer outros dados do produto (art. 37, § 1º).

No tocante à impossibilidade de aplicação da Portaria nº 81/2002-MJ, tem-se que nesse normativo não foi especificada qualquer sanção ao comerciante/fabricante/fornecedor, restando

11

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

prescrito, apenas que o não cumprimento às determinações da Portaria sujeitaria o fornecedor às sanções da Lei n. 8.078, de 1990 e no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, ambos vigentes na ocasião dos fatos.

Relativamente ao cerceamento de defesa, reclama a Autora de que não pode indicar testemunhas para serem ouvidas no procedimento administrativo. No entanto, ao que se vê do documento de ff. 91/93 e 95, teve oportunidade de apresentar defesa, isso após ser notificada para esclarecimento quanto à redução da gramatura do produto, sem a correspondente redução de preço, o que foi feito às ff. 36/37 e 59/62. Referida defesa, de fato, foi apresentada, conforme se vê às ff. 99/136, e, não se percebe nela a intenção de produzir qualquer espécie de prova no procedimento administrativo, pois esse era o momento de apresentar semelhante requerimento, pena de preclusão. Em seguida a autoridade administrativa decidiu o feito (ff. 142/146), contra a qual a Autora interpôs o recurso administrativo de ff. 149/190, este julgado oportunamente, conforme se vê às ff. 211/215. Não há cerceamento do direito de defesa, a Autora simplesmente deixou de requerer, no momento oportuno, a produção da prova testemunhal que queria fazer.

O Decreto 2.181/87 que trata do Processo Administrativo instaurado para apuração das práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor, estabelece os seguintes passos ao procedimento: instauração (art. 39), constatação preliminar (art.

12

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

41), notificação e defesa (arts. 42 a 44), diligências, se o caso (art. 45), julgamento (art. 46), recurso (art. 49) etc.

No artigo 42 está escrito que: *“a autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto”*. Já o artigo 44 dispõe que o infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa, dentre outras coisas, **as provas que lhe dão suporte**. Isso quer dizer que, se a Autora, nesse momento, não mostrou interesse em produzir outras provas, não podia fazê-lo em outra oportunidade porque precluído esse direito. Sendo assim, só há uma conclusão: o procedimento administrativo desenvolveu-se de forma regular.

Relativamente à desproporcionalidade da pena, sem razão também a Autora. É que, não se deve ter em mente a situação de prejuízo de um consumidor apenas, mas de milhares de consumidores em contrapartida com o lucro auferido pela empresa com a redução de peso do produto, sem a correspondente redução de preço. É claro que a redução de peso em questão importou em enorme ganho para a Autora, pois se sabe, as vendas do bem apreço estão distribuídas em todo o território nacional; e, o produto é conhecido e bem aceito pela população, por isso que encontrado facilmente nos grandes supermercados e também nos pequenos comércios de interior. Significa isso dizer que ao

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

final e no decorrer do tempo, houve considerável redução na quantidade fabricada do produto, mas a arrecadação da empresa continuou a mesma. Logo, supõe-se, houve incremento nas receitas sem o revés da despesa. Nesse contexto, a multa aplicada não se revela desproporcional, estando escorreita a decisão administrativa no ponto em que anota às ff. 142/146: *“a gravidade e a extensão da lesão causada a milhões de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa”*.

Percebe-se, ainda, a gravidade da infração pelo fato de que a intenção da Autora era de simplesmente reduzir a quantidade do produto sem proporcional redução de preço. Ora, essa prática, sem qualquer informação adicional ao consumidor, utilizada apenas para adequação ao mercado competitivo, constitui lesão aos consumidores que tem o direito de adequada informação. Justa pois, a autuação.

A par do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Custas pelo(a) Autora. Condeno-lhe, outrossim, no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido segundo orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Transitada em julgado a presente, requeira, a

14

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara - Processo nº 2007.34.00.004856-7 - Sentença

UNIÃO, o que entender de direito acerca do depósito de ff. 311/312.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2014.

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal